

**Crime contra as relações de consumo -
Exposição à venda de mercadoria em desacordo
com a prescrição legal - Dolo - Crime formal -
Tipicidade - Materialidade - Autoria -
Valoração da prova - Condenação**

EMENTA: Apelação criminal. Delito contra as relações de consumo. Expor à venda mercadorias impróprias ao consumo. Inteligência do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo caracterizado. Crime formal. Perigo abstrato. Dano presumido. Absolvição. Inadmissibilidade. Condenação mantida. Recurso improvido.

- Se o agente estava expondo à venda produtos impróprios ao consumo humano, consistentes em mercadorias com prazos de validade vencidos, com datas de fabricação e validade ilegíveis ou adulteradas e bens perecíveis armazenados em embalagens inadequadas, o dolo está caracterizado, sendo, pois, inadmissível absolvê-lo por atipicidade da conduta.

- A conduta prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 tem como objeto jurídico a proteção às relações de consumo, e não à saúde pública. Além disso, trata-se de crime formal, ou seja, não depende da ocorrência de efetivo prejuízo ao consumidor, e de perigo abstrato, cujo dano é presumido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0433.06.182768-2/001 -
Comarca de Montes Claros - Apelante: Bruce Waine da
Fonseca - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. FERNANDO STARLING**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2008. -
Fernando Starling - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO STARLING - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares nem nulidades argüidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Cuida-se de apelação criminal interposta por Bruce Waine da Fonseca contra a sentença de f. 174/179, que julgou procedente a denúncia para condená-lo à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime

aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente em seis cestas básicas.

O apelante alega que inexistem nos autos a ocorrência da tipicidade objetiva, nem mesmo a prova da lesividade dos produtos apreendidos. Sustenta que os fiscais não conseguiram demonstrar que as mercadorias seriam vendidas ou que elas causaram qualquer tipo de prejuízo aos consumidores. Aduz que, se os produtos estavam sem a data de validade, a responsabilidade é do fabricante, e não do comerciante. Salienta que a “apreensão dos produtos se deu de forma tão atabalhoada, que nem sequer foi observado se todas as mercadorias estavam com validade vencida ou adulterada”. Requer o provimento do recurso para ser absolvido, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Confrontando os argumentos apresentados no recurso, os fundamentos esposados pelo Juiz sentenciante e o conjunto probatório, tenho que o inconformismo da defesa não deve prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que a conduta imputada ao réu está tipificada no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, o qual estabelece que:

Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo:
[...]
IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Considerando que o dispositivo retromencionado é norma penal genérica, ela deve ser complementada pela Lei nº 8.078/90, que versa especificamente sobre a proteção ao consumidor individual, e não apenas das relações de mercado como um todo. Dessa forma, o conceito de mercadorias impróprias ao consumo encontra-se descrito no art. 18, § 6º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 18 [...] § 6º São impróprios ao uso e consumo:
I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Feitas essas considerações, vejo que a materialidade está satisfatoriamente comprovada através das informações contidas no boletim de ocorrência de f. 08/09, no auto de apreensão (f. 13) e no laudo de constatação (f. 22/23).

Os peritos apuraram que “os produtos examinados

apresentavam, conforme coluna de constatação, sinais de adulteração, datas de fabricação e validade ilegíveis, data de validade vencida e produtos armazenados em embalagens inadequadas (amassadas) ao consumo” (f. 23).

Quanto à autoria, o réu declarou, na fase inquisitorial, que,

[...] no comércio, há um controle rígido das mercadorias, com retirada das que estejam vencidas, mas algumas mercadorias, por falha humana, permaneceram a venda com a validade vencida, assim como algumas mercadorias já vencidas estavam com etiqueta de preço sobre a citada data, tendo sido erro dos funcionários que são responsáveis pela averiguação das datas; que algumas mercadorias vencidas também permaneceram por erro do fornecedor, vez que foram recebidas recentemente (f. 17).

Todavia, em juízo, esclareceu que

[...] algumas das mercadorias apreendidas pelos fiscais do Procon na verdade não estavam vencidas, mas apenas o funcionário tinha etiquetado o preço em cima da data de validade; que algumas outras mercadorias apreendidas estavam realmente com o prazo de validade vencido.

Destacou que “confiou nos funcionários”, sendo “possível que algum tenha deixado de observar a data de validade”. Ponderou “que não é verdade que tivesse raspado a data de vencimento do produto, pois boa parte dele já chega das fábricas com a data quase ilegível” (f. 37/38).

Em contrapartida, a testemunha Cláudio Alvimar Oliveira afirmou categoricamente perante a autoridade judicial que

[...] trabalhando como fiscal do Procon participou da diligência durante a qual apreendeu no estabelecimento do réu algumas mercadorias com data de validade vencida e outras com o selo do preço em cima da data de validade; que por baixo das etiquetas de preço dava para se ler a data de validade vencida.

Acrescentou que “as raspagens das datas vencidas pareciam que tinham sido feitas intencionalmente, e não por mero desgaste” (f. 151).

Já Luiz Marcos Pessoa informou que, após a fiscalização do Procon, “encaminhou o caso para o Ministério Público por entender que havia ‘maquiagem’, ou seja, etiquetas de preços coladas em cima das datas de validade” (f. 152).

O outro fiscal, Alberto Menezes de Oliveira, que também participou da inspeção, confirmou a narrativa dos fatos apresentada alhures (f. 158).

Não se pode olvidar que o recorrente, na condição de sócio-proprietário e administrador do estabelecimento “Varejão Bonzão Ltda.”, tinha o dever e a responsabilidade de se empenhar para averiguar irregularidades

nos produtos expostos à venda, bem como zelar pela qualidade das mercadorias destinadas ao consumo.

É importante lembrar também que Bruce Wayne não foi denunciado pela conduta de estar vendendo produtos impróprios ao consumo, mas sim por expor à venda mercadorias sem prazo de validade, com data vencida, adulterada ou ilegível e, ainda, bens perecíveis armazenados em embalagens inadequadas. Logo, não procede o argumento da defesa de que “sequer os fiscais lograram provar a existência de venda dos referidos produtos”.

Por outro lado, a prova documental apresentada pelo réu não se coaduna com o presente caso, visto que os documentos de f. 50, 55/57, 60/61, 63, 68 e 71/138 foram emitidos após a fiscalização do Procon e aqueles juntados às f. 48/49, 51, 53/54, 62, 64, 66 e 68/70 não se referem a nenhum dos produtos apreendidos.

Nesse aspecto, vale citar a criteriosa manifestação do Ministério Público em suas contra-razões, no sentido de que

[...] a malícia do réu não está configurada apenas na conduta delitativa, a inconsistência dos argumentos da defesa somente prova que, para tentar escapar à condenação, tenta o ora apelante confundir esta colenda Câmara. Vejamos, com o intuito de atribuir a responsabilidade pela exposição de produtos vencidos aos fornecedores, juntou o réu, às f. 37/138, diversas notas fiscais de mercadorias, sendo que apenas um dos produtos apreendidos (Coca-cola ‘pe’ 2 litros) constava relacionado em algumas daquelas notas fiscais.

Ademais,

[...] um dos produtos, creme de barbear da marca Gillete, teve, ainda segundo a perícia, a indicação da data de validade raspada. Não se trata, pois, de desgaste natural: confirmou o exame técnico que houve ação dirigida para um resultado, qual seja impedir a constatação de vencimento do produto, cujo objetivo final era enganar o consumidor (f. 195).

A defesa não se preocupou em arrolar testemunhas, o que evidencia que o réu não tinha interesse em produzir prova a seu favor, pois, caso contrário, teria indicado clientes do varejão, ou até mesmo funcionários, que pudessem confirmar a tese defensiva.

Igualmente não merece guarida a alegação de ausência de prova da lesividade dos produtos apreendidos. A conduta prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 tem como objeto jurídico a proteção às relações de consumo, e não à saúde pública. Além disso, trata-se de crime formal, ou seja, não depende da ocorrência de efetivo prejuízo ao consumidor e de peri-

go abstrato, cujo dano é presumido. E, como bem fundamentou o Juiz sentenciante,

[...] ao expor à venda produtos com data de validade vencida e outros com data de vencimento adulterada ou inexistente, o réu assumiu os riscos de produzir eventual resultado danoso ao consumidor (f. 177).

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Penal. Crime contra as relações de consumo. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Absolvição por falta de provas. Inversão do julgado. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula nº 07 do STJ.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta egrégia Corte, o delito tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 é um crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva [...] (REsp 476.340/PR, 5ª Turma, Rel.º Min.º Laurita Vaz).

A par de tudo isso, é inadmissível absolver o réu, uma vez que restaram cabalmente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, além de caracterizado o dolo, devendo, portanto, ser mantida a decisão condenatória.

Por derradeiro, vislumbrei um equívoco na sentença, tendo em vista que o Magistrado monocrático condenou o ora apelante à pena de reclusão, sendo que o art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 prevê a pena privativa de detenção. Então, corrijo de ofício o erro material da sentença para submeter o réu à pena de 2 (dois) anos de detenção.

O regime prisional escolhido não carece de reparo, visto que foi sopesado com eficácia pelo Juiz singular, consoante o ordenamento jurídico vigente e em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos mostra-se pedagógica para o caso e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso e, de ofício, corrijo o erro material da sentença para condenar o réu à pena de 2 (dois) anos de detenção, mantendo a decisão monocrática quanto aos demais termos.

Custas, como de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDELBERTO SANTIAGO e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...